



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 14/06/2023

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2105/2019</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativeiro no crime de sequestro e cárcere privado e no de extorsão mediante sequestro, quando o proprietário houver concorrido para o crime.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto com duas Emendas que apresenta.	<p>O projeto insere a alínea c no inciso II do art. 91 do Código Penal (CP) para estabelecer a perda em favor da União do imóvel utilizado como cativeiro nos crimes previstos nos arts. 148 (sequestro e cárcere privado) e 159 (extorsão mediante sequestro), quando o proprietário houver, de qualquer modo, concorrido para o crime; e insere o § 3º, prevendo que o perdimento não prevalece em relação ao bem de família. Altera a redação do parágrafo único do art. 93 do CP para dispor que a reabilitação poderá atingir os efeitos da condenação previstos no art. 92, exceto no que diz respeito aos seus incisos I, II e III. Acrescenta parágrafo único ao art. 125 do Código de Processo Penal (CPP) para admitir o sequestro do bem imóvel utilizado como cativeiro, nos termos da alínea c do inciso II do caput do art. 91, na forma do projeto. Por fim, insere o inciso III no art. 130 do CPP, para prever a possibilidade de o proprietário do imóvel utilizado como cativeiro embargar o sequestro desse bem, sob o fundamento de não ter concorrido para o crime.</p> <p>O relator propõe a aprovação com duas emendas. A primeira emenda busca sanar contradição entre a possibilidade de a reabilitação alcançar os efeitos da condenação previstos no art. 92, exceto os previstos nos incisos I a III, que, na verdade, contemplam todos os efeitos previstos no artigo. O relator considera não haver razão que justifique, uma vez concedida a reabilitação, impedir que o reabilitado possa conduzir veículo automotor, ainda que tenha praticado crime doloso ao volante. Além disso, como o perdimento do imóvel utilizado como cativeiro opera-se mediante inserção de alínea no inciso II do art. 92, considera dispensável qualquer modificação no parágrafo único do art. 93 do CP para vedar, nesse caso, a reintegração do reabilitado à situação anterior. A segunda emenda promove modificação no art. 126 do CPP. Tendo em vista que, como regra, o sequestro recai sobre o patrimônio ilícito do agente, adquirido com os proveitos da atividade criminosa, razão pela qual o art. 126 do CPP prescreve que "para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens". Ocorre que o imóvel utilizado como cativeiro pode ter origem lícita, dali a necessidade de, no art. 126, excepcionar o sequestro desse bem.</p> <p>Emenda, pendente de análise, pretende acrescentar ao proposto pelo PL o crime de tráfico de drogas.</p> <p>Em 30/05/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Viana (dependendo de relatório);</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 473/2020 Ementa: Institui a Semana do Migrante. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.	<p>O PL institui a Semana do Migrante a ser comemorada anualmente, no período de 19 a 23 de junho. Define que o poder público, em parceria com instituições acadêmicas ou entidades da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos dos migrantes, promoverá diversas atividades com o objetivo de: a) discutir o fenômeno migratório humanizado sob diversas perspectivas, com ênfase na participação dos migrantes na formação do Estado brasileiro; b) promover e difundir direitos, liberdades, obrigações e garantias dos migrantes; e c) incentivar entidades da sociedade civil a debater e a propor políticas públicas, com apresentação de alternativas de empregabilidade e integração cultural dos migrantes.</p> <p>O relator propõe duas emendas de redação para incluir, expressamente, o refugiado que é forçado a migrar em razão de perseguições, conflitos ou violência generalizada.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.</p>
3	PL 1496/2021 Ementa: Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Sergio Moro	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 2-CSP (Substitutivo), com a Emenda que apresenta; pela aprovação da Emenda nº 4, e pela rejeição da Emenda nº 3.	<p>O PL altera o art. 9º-A da Lei de Execução Penal (LEP) para ampliar o rol de crimes que sujeitam o condenado à identificação do perfil genético. Atualmente, a LEP dispõe que serão submetidos à identificação de perfil genético os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. O rol passará a contemplar: a) crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa; b) crime contra a vida; c) estupro; d) crime contra a liberdade sexual; e) crime sexual contra vulnerável; f) roubo com restrição de liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo ou qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte; g) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte; h) extorsão mediante sequestro; i) furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; j) crime de genocídio; k) crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; l) crime de comércio ilegal de armas de fogo; m) crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição; n) crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. Além da extensão do rol, o PL passa a admitir a utilização do perfil genético para busca familiar. Em lugar do descarte imediato da amostra biológica, estabelece que essa amostra será preservada, mas exclusivamente para a realização de testes de confirmação. Por último, dispõe que a coleta da amostra será feita por servidor público devidamente capacitado.</p> <p>A matéria conta com parecer da CSP pela aprovação na forma de emenda substitutiva, com as seguintes alterações: a) estabelece a obrigatoriedade de extração do perfil genético de todos os que forem condenados por crime doloso, independentemente da sua natureza; b) obriga a identificação do perfil genético de investigado quando houver o indiciamento, a prisão em flagrante ou a prisão cautelar por: b.i) crime praticado com grave violência contra a pessoa; b.ii) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável; b.iii) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente; c) obriga a identificação do perfil genético do investigado quando houver o indiciamento ou a prisão processual pelo crime de organização criminosa que disponha ou se utilize de armas de fogo.</p> <p>Na CCJ, foram apresentadas duas emendas.</p> <p>O relator propõe a aprovação nos termos do substitutivo da CSP, com uma emenda para alterar o inciso VII do art. 3º da Lei 12.037/2009, incluído pelo substitutivo aprovado na CSP, para prever que as situações que fundamentam a coleta de material de maneira excepcional somente se darão quando houver prisão em flagrante ou quando houver o recebimento da denúncia pelo juiz. Rejeita a emenda 3-CCJ e propõe o acatamento da emenda 4-CCJ, que dispõe que apenas os condenados à pena de reclusão em regime inicial fechado serão submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. Adicionalmente, inclui §10 ao art. 9º-A da LEP para disciplinar que, nos casos dos crimes hediondos e equiparados, o processamento dos vestígios biológicos coletados em locais de crime e</p>

Data da reunião: 14/06/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>corpos de delito e a inclusão dos respectivos perfis genéticos no banco deverão ser realizados em até 30 dias contados da recepção da amostra pelo laboratório de DNA.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Votação nominal; - Em 06/06/2023, foram recebidas as Emendas nºs 3 e 4, de autoria do Senador Paulo Paim; - Em 06/06/2023, foi recebida a Emenda nº 5, de autoria do Senador Jorge Kajuru (dependendo de Relatório).
4	PLS 98/2015 Ementa: Altera a redação dos artigos 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação. Autoria: Senador Davi Alcolumbre <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera o § 3º do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que a avaliação psicológica seja realizada na obtenção da primeira habilitação e em todas as suas renovações. Também altera o art. 148 para dispor que os exames previstos nos incisos I e III do art. 147 (aptidão física e mental e teste escrito sobre legislação de trânsito) poderão ser aplicados por entidade privada credenciada pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, admitindo também que examinadores credenciados, estranhos ao quadro permanente do órgão, possam realizar o exame de direção. A alteração proposta implica na extinção da figura da Permissão para Dirigir, com revogação dos §§ 3º e 4º do art. 148.</p> <p>O relator propõe a aprovação com uma emenda para adequação da alteração proposta para o § 3º do art. 147 do CTB.</p> <p>Emenda, pendente de análise, suprime parte do §3º do art. 147 tendo em vista que, embora muito importante, a imposição de avaliação psicológica onera demasiadamente os condutores.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 06/06/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Viana (dependendo de Relatório); - Votação nominal.
5	PL 723/2019 Ementa: Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senadora Augusta Brito	Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), com uma subemenda que apresenta.	<p>O projeto determina que toda coluna, artigo ou matéria que fizer divulgação de informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade, tratamento médico ou dentário deverá ser acompanhado de advertência, comunicando tratar-se de informação de caráter geral, devendo o profissional competente ser consultado para adequada avaliação clínica. A disposição será aplicada às páginas virtuais, sítios eletrônicos, blogues e canais similares que divulguem conteúdo informativo na internet. O projeto recebeu parecer favorável da CAS, na forma de substitutivo que: a) transforma o objeto do PL em alteração da legislação sanitária (Lei 6.437/1977 e Lei 9.782/1999), para tipificar como infração sanitária a publicação de informação sobre a saúde, que possa induzir ou estimular a automedicação, salvo se acompanhada de advertência sobre o caráter geral da informação, com recomendação para que o profissional competente seja consultado; b) especificar o ente da Administração que irá fiscalizar o cumprimento da lei resultante e determinar a suspensão do conteúdo considerado infringente; e c) prever a observância do disposto no art. 19 do Marco Civil da Internet, que condiciona a retirada de conteúdo publicado na internet à expedição de ordem judicial específica para o provedor de aplicações.</p> <p>Na CCJ, a relatora propõe a aprovação do projeto, na forma do substitutivo da CAS, com uma subemenda para adequar a técnica legislativa, evitando a revogação dos parágrafos que complementam o art. 7º da Lei 9.782/1999.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Votação nominal.

Data da reunião: 14/06/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 4997/2019 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados. Autoria: Senador Lucas Barreto <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Cid Gomes	Pela aprovação do Projeto, com cinco emendas que apresenta.	<p>O projeto altera o Código Penal para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados. As penas passam a ser: a) de 3 a 8 anos de reclusão para furto; b) aumento de 1/3 até a 1/2 para roubo; e c) 4 a 10 anos de reclusão para receptação.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas, com os seguintes objetivos: a) adequação da técnica legislativa; b) atualização de dispositivos em função de alterações promovidas no Código Penal; c) adequação da redação, em compasso com o já previsto no § 6º do art. 180 do CP para os bens públicos, com aumento das penas cominadas, com relação à receptação; d) alteração da Lei Geral de Telecomunicações para estabelecer sanções penais e administrativas para empresas concessionárias e seus dirigentes que se utilizarem, na sua atividade, de equipamentos obtidos por meio criminoso; e) alteração do art. 266 do Código Penal, que trata da interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico, para atualizar as penas previstas e estabelecer causa especial de aumento de pena nas hipóteses de a conduta ocorrer em decorrência da subtração ou de danos aos fios, cabos ou equipamentos; f) estabelecimento de atenuantes e de causas de extinção da punibilidade de infrações administrativas, nos casos em que as empresas vítimas dos crimes patrimoniais de que trata o projeto sejam responsabilizadas na esfera regulatória por deficiência na prestação dos serviços, com previsão de que os indicadores de qualidade do setor desconsiderem as consequências advindas de atos criminosos alheios.</p> <p>Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.